



CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV 1262/2024

**EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024**  
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos: “Art. O Grupo de Empresas Multinacional poderá optar por aplicar o regime de Regras Simplificadoras Globe de Transição (RSGT) a que se refere o art. 3º, inciso XI, desta Lei, caso preencha umas das seguintes condições:

**I** – aufera Receita Total RSGT inferior a dez milhões de euros e Lucro ou Prejuízo RSGT inferior a um milhão de euros na jurisdição no ano fiscal;

**II** – apure no Ano Fiscal na jurisdição uma Alíquota Efetiva RSGT igual ou superior à taxa de transição descrita nas instruções normativas; ou

**III** – registre lucro ou Prejuízo RSGT, na jurisdição e no ano fiscal, igual ou inferior ao valor da Exclusão do Lucro Baseada na Substância, calculado com base nas regras previstas nesta Lei.

§ 1º Para efeitos do inciso III deste artigo, admitir-se-ão apenas entidades constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional residentes na jurisdição de acordo com a Declaração País-a-País.

§ 2º Para fins da aplicação dos incisos I e III deste artigo, as entidades destinadas a serem vendidas não serão levadas em consideração para a determinação da receita total e Lucro ou Prejuízo RSGT.”

“**Art.** No caso de Grupo de Empresas Multinacional preencher os requisitos de qualificação do artigo anterior e optar por ser abrangido pelas RSGT de transição, o montante adicional da CSLL para a jurisdição será considerado zero durante o ano fiscal respectivo que decorra durante o período de transição.”

“**Art.** Para fins de determinação da elegibilidade para o RSGT, qualquer despesa, perda ou um valor de imposto serão desconsiderados na



determinação do resultado antes do imposto e do valor da obrigação de imposto de renda para essa jurisdição desde que resultem de:

I – acordo de dedução sem inclusão;

II – acordo de duplicação de um gasto ou perda; ou

III – acordo de reconhecimento de imposto duplicado celebrado após 18 de dezembro de 2023’.”

## JUSTIFICAÇÃO

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca endereçar uma questão fundamental na implementação do Pilar 2, que são as Regras Simplificadoras Globe de Transição (RSGT), conhecidas como "safe harbours". No contexto das regras GloBE, a OCDE estabeleceu as RSGT para facilitar a conformidade e adequação das empresas às regras do Pilar 2 especialmente nos primeiros anos de sua implementação por cada um dos países.

A Medida Provisória nº 1262 de 2024 determina no artigo 3º, inciso XI, que Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda publicará norma infralegal para dispor sobre as RSGT, deixando o tema exclusivamente a cargo da regulamentação pelo Poder Executivo. Entretanto, à luz de melhores práticas internacionais, é essencial que a lei ordinária traga consigo diretrizes básicas sobre as RSGT, preservado a previsibilidade e segurança jurídica do contribuinte e evitando que alterações da norma infralegal atinjam o escopo das regras simplificadoras sem devida discussão pelo Poder Legislativo.

As regras-modelo da OCDE que contêm mecanismos de simplificação nos cálculos do imposto são tão (ou mais) importantes quanto as regras-modelo



da OCDE que descrevem o processo de cálculo, apuramento e coleta do imposto. Do ponto de vista da política fiscal, esses dois conjuntos de normas não devem ser tratados de forma distinta, pois apenas assim será assegurada a equidade e a transparência para com o contribuinte. Os membros do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 vão além, e, reconhecendo a importância de regras simplificadoras na implementação das normas do Pilar 2, encontram-se atualmente a desenvolver regras simplificadas destinadas a serem aplicadas de forma permanente (e não apenas transitórias), sem que tais simplificações comprometam a integridade do regime e os objetivos do Pilar 2.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda, de forma a assegurar o delineamento da regras simplificadoras no bojo da lei ordinária que implementa o Pilar 2 e proteger o contribuinte de eventuais impactos negativos advindos de futuros ajustes infralegais.

**KIM KATAGUIRI**

Deputado Federal

União Brasil/SP

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Kim Kataguirí**  
**(UNIÃO - SP)**  
**vice-líder**

